



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO DE VALOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº9826/2025

INTERESSADO: ASSESSORIA DE MARKETING - AMKT

NOTA TÉCNICA

REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE VALOR

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela assessoria de Marketing(AMKT) cujo objeto se define na contratação de empresa especializada em prestação de serviço de infraestrutura e decoração para festividades juninas da Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO.
2. Justifica-se a contratação supra, segundo a gerente solicitante, fls.04 "(...)"
"(...)"

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custos ao se examinar caso a caso.

Dado o curto prazo para a realização de tudo que envolve a realização de um evento como o solicitado, devido entre outros fatos, novamente o atraso na autorização do evento para a data pretendida, e toda a dificuldade de entrega de orçamentos por parte de empresas que promovem eventos semelhantes.

Importante ser mencionado que diante da proximidade do evento, somados ao custo e estando a proposta considerada vantajosa para administração, requeremos a contratação através de Dispensa de Licitação. Salientamos que não existe tempo hábil para contratação via pregão eletrônico, modalidade preferencial de contratação das dispensas. Visto que todo processo formal de licitação levaria mais de 30 dias para sua conclusão em sua fase interna, sem contar todo processo externo.

No tocante ao tempo, podemos mencionar ainda que mesmo que a dispensa fosse na modalidade eletrônica, o objetivo não seria atingido, tendo em vista que o prazo de permanência de edital da praça, ultrapassaria o início do evento, o que faria com que houvesse perda de objeto.

Justificativa de orçamentação de menor valor.

A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. Após a pesquisa de mercado, conforme propostas anexas, verificamos que a proposta mais vantajosa foi a da empresa **CELEBRA Eventos LTDA** que se perfaz no montante de **R\$49.780,00 (Quarenta e Nove Mil Setecentos e Oitenta e Nove Reais)**.

Em relação aos preços, verifica-se que estes estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similares e por tudo exposto a AMKT informa que declara como proposta vencedora a empresa **CELEBRA EVENTOS**.

(...)

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, com motivação no processo, justificativa, fls.04 da dispensa de valor nos expressos termos do normativo interno(RILC/DESO).

4. Então, deve o ordenador de despesas autorizar dispensa presencial, quando cancelar a nota técnica, posto que a justificativa consta da subscrição da assessoria de marketing, sanando a desconformidade em relação a CI 025/2023- PR.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. No caso subexame, trata-se de serviços para acompanhar as publicações de ações judiciais da DESO, através de serviços de recortes de informes forense para acompanhamento das ações judiciais da DESO no Diário de Justiça Estadual, Federal e Trabalhista em Cobertura Nacional (26 Estados + DF), bem como Diários da Justiça da União (Tribunais Superiores da União).

8. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"
(Destacamos.)

9. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou proposta da contratada fls.07, e outras duas, fls.08/09. Recomendando observar a decisão 37528/2023 do Tribunal de Contas do Estado(TCE/SE).

- **Conste a Justificativa técnica que contenha elementos que demonstrem a real necessidade do órgão, evitando justificativas genéricas, bem como o quantitativo de bens necessários ao funcionamento do órgão, evitando estimativas subestimadas ou superestimadas;**

- **Adote a diversidade das fontes de pesquisa de preços, evitando, assim, distorções dos preços coletados ou até mesmo sobrepreços;**

- **Adote o mapeamento dos preços coletados, identificando a memória de cálculo seguida para determinação do preço máximo a ser licitado, conferindo mais transparência nos processos de contratação;**

- **Evite as divergências entre o termo de referência e as propostas coletadas, de modo a se evitar aquisições distorcidas ou que não reflitam a verdadeira necessidade da instituição.**

10. Assim, a pretensão para contratar a empresa JOSEANE SILVA GOMES 02275666532, inscrita no CNPJ com o nº 40.673.868/0001-77, com proposta no valor global de **R\$49.780,00 (quarenta e nove mil setecentos e oitenta reais)**, devendo, inclusive observar a LC147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP.

11. O prazo contratual será de 10 **dias sem formalização contratual**, tendo suas obrigações contratuais, execução e descrição dos serviços previstas no Termo de Referência anexado às fls. 10/18/19, e na proposta da contratada.

12. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, Fazenda Municipal), e de Regularidade Trabalhista da proponente.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta câmara técnica de licitações e contratos, e diante dos documentos anexado ao processo, a LEGALIDADE da dispensa de valor 034/2025 está **CONDICIONADA** ao atendimento das recomendações, bem como as formalidades do art.124 do normativo interno(RILC/DESO), e que não haja fracionamento de despesa com objetos de natureza semelhante no exercício financeiro de 2025.

Aracaju/SE, 10 de junho de 2025.

ANDRÉ LUIZ PEREIRA OLIVEIRA
Superintendente Jurídico
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO a presente **NOTA TÉCNICA** (Processo Administrativo E-Doc nº9826/2025), autorizando a contratação da empresa JOSEANE SILVA GOMES 02275666532(Celebra Eventos), por dispensa de valor na forma presencial. **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.